

# 07

## DA RESPONSABILIDADE CIVIL À RESPONSABILIDADE POR DANOS: RAZÕES PARA A MUDANÇA DE COMO COMPREENDER O INSTITUTO

### Palavras-chave

Responsabilidade Civil. Consumidor. Reparação de Danos. Justiça Social.

### Pablo Malheiros da Cunha Frota

Pós-Doutorando em Direito na Unisinos

Doutor em Direito na Universidade Federal do Paraná.

Professor de Direito Civil e de Processo Civil da Universidade Federal de Goiás (UFG).

Diretor Regional do Centro-Oeste e Presidente do IBDCONT-DF. Diretor do IBDFAM-DF.

Membro da Comissão de Direito Constitucional e da Comissão de Direito Civil do IAB. Advogado em Brasília-DF

### 1. INTRODUÇÃO

É uma honra e alegria imensa ser convidado pela Professora Luciana Fernandes Berlini para participar de publicação relevante na área de responsabilidade civil.

Nessa linha, o tema em apreço cuida em saber se a construção teórico-prática da responsabilidade civil está superada, a viabilizar uma gradual passagem para a perspectiva da responsabilidade por danos?

O artigo será dividido em dois tópicos, além da introdução, da conclusão e das referências, da seguinte maneira: (i) reflexão sobre a insuficiência do esteio legal e teórico-prático da responsabilidade civil no Direito Civil e Consumerista brasileiro; (ii) os pressupostos teóricos da responsabilidade por danos.

Nessa senda, para alcançar esses objetivos, utilizar-se-á um método e uma metodologia que visam robustecer o caminho e o caminhar para a edificação da análise apresentada, sem jamais se furtar em afirmar sobre a provisoriação de qualquer discussão jurídica, pois sempre será possível um outro olhar sobre os temas aqui aludidos. O método é o fenomenológico hermenêutico:

o método fenomenológico, pelo qual se reconstrói o problema jurídico a partir de sua história institucional, para, ao final, permitir que ele apareça na sua verdadeira face. O Direito é um fenômeno que se mostra na sua concretude, mas sua compreensão somente se dá linguisticamente. Por isso, compreender o fenômeno jurídico significa compreendê-lo a partir de sua reconstrução. Não existem várias realidades; o que existe são diferentes visões sobre a realidade. Isto quer dizer que não existem apenas relatos ou narrativas sobre o Direito. Existem, sim, amplas possibilidades de dizê-lo de forma coerente e consistente.

**Assim, cada caso jurídico concreto pode ter diferentes interpretações. Mas isso não quer dizer que dele e sobre ele se possam fazer quaisquer interpretações.** Fosse isso verdadeiro poder-se-ia dizer que Nietzsche tinha razão

quando afirmou que “fatos não existem; o que existe são apenas interpretações”. Contrariamente a isso, pode-se contrapor que, na verdade, somente porque há fatos é que existem interpretações. E estes fatos que compõem a concretude do caso podem – e devem – ser devidamente definidos e explicitados.<sup>1</sup>

Como diz Streck, a escolha pela fenomenologia representa a superação da metafísica no campo do Direito, de tal modo que uma abordagem hermenêutica – e, portanto, crítica – do Direito jamais pretenderá ter a última palavra. E isso já é uma grande vantagem, sobretudo no paradigma da intersubjetividade.<sup>2</sup>

O referido método fenomenológico-hermenêutico envolve cada fato jurídico, por meio de uma metodologia bipartida em procedimento e abordagem. A primeira tem por lastro o procedimento monográfico e empírico, com a análise da literatura jurídica e de julgados sobre os fundamentos da responsabilidade civil. A segunda se embasa em uma linha crítico-metodológica, lastreada em uma teoria crítica<sup>3</sup> da realidade que comprehende o Direito como problema e como uma “rede complexa de linguagens e de significados”<sup>4</sup>.

1 STRECK, Lenio. Parecer. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/manifestacao-politica-juizes-nao-punida.pdf> Acesso em 09.08.2023.

2 TRINDADE, André Karam; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Crítica Hermenêutica do Direito: do quadro referencial teórico à articulação de uma posição filosófica sobre o Direito. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito* (RECHTD), v. 9, ano 3, p. 311-326, setembro-dezembro 2017, p. 325.

3 O sentido de crítica, positiva ou negativa, para esta pesquisa não está necessariamente vinculado a uma específica linha teórica da Escola de Frankfurt, em seus vários vieses, embora deles se possam apreender ensinamentos deveras importantes, mas sim a uma perspectiva de testabilidade do sentido atribuído aos institutos jurídicos pelos intérpretes, operadores do direito e (ou) juristas, por meio das instituições (ou não) e a sua adequabilidade àquilo que se encontra na multiplicidade do real, rejeitando-se dogmas e pensando o Direito como problema. Sobre o assunto, por exemplo, SANTOS COELHO, Nuno Manuel Morgadinho. *Direito, filosofia e a humanidade como tarefa*. Curitiba: Juruá, 2012.

4 GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza. (*Re*) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020, livro eletrônico, item 3.1.

O assunto tratado no texto possui uma vertente jurídico-teórico-prática, como se exige de qualquer investigação no campo das disciplinas jurídicas. Desse modo, o raciocínio utilizado é o hermenêutico-dialógico, por meio da densificação<sup>5</sup> dos sentidos e dos significados das categorias jurídicas no âmbito das variadas formas de expressão do Direito e que fundam os institutos jurídicos a partir dos imperativos da historicidade não linear.

Passa-se a seguir para a densificação dos assuntos pertinentes a este artigo.

## 2. FUNDAMENTOS BASICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CONSUMERISTA NO DIREITO CONTINENTAL

Principia-se a análise atribuindo sentido ao significante responsabilidade civil, a fim de que o diálogo com o(a) leitor(a) seja profícuo e não se tenha dúvida do que se está a tratar. Pode-se entender, com expressiva parcela da literatura jurídica, que existe responsabilidade “quando se viola um dever jurídico original, tal como não matar outra pessoa, não tomar para si o que não lhe pertence ou não ofender a integridade de pessoa alheia”. Noutros termos, “é possível impor dever jurídico e assegurar seu cumprimento ou as suas consequências a quem tenha violado um dever”.<sup>6</sup> Essa perspectiva, no direito continental, advém das Institutas de Gaio por meio da fórmula *honeste vivere, alterum non laedere* (“viver honestamente, não causar dano a outrem e dar a cada um o que é seu”).<sup>7</sup>

5 Sobre o tema: FREITAS FILHO, Roberto. *Intervenção Judicial nos Contratos e Aplicação dos Princípios e das Cláusulas Gerais: o caso do leasing*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2009.

6 Ver por todos: MIRAGEM, Bruno. *Direito civil – responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 23.

7 MIRAGEM, Bruno. *Direito civil – responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 23-24.

Dessa maneira, a ideia de responsabilidade pode ser enquadrada como uma consequência jurídica derivada de um enunciado normativo, na qual um dever jurídico originário de não lesar for violado, deflagra-se a consequência jurídica, na modalidade de sanção, imputando responsabilidade àquele que violou o dever ou ao responsável por responder por esta violação.<sup>8</sup>

Diante disso, da responsabilidade civil, entendimento extensível às outras disciplinas jurídicas, como o direito do consumidor, empresarial, administrativo, trabalhista, entre outras, tem por sentido um dever sucessivo de reparação de danos, materiais e (ou) extramateriais, pela violação de um dever negocial ou extranegocial anterior, por fatos jurídicos danosos lícitos e ilícitos, imputáveis, subjetivamente, objetivamente ou pelo sacrifício, a quem seja responsável pela causação e (ou) pela reparação do dano. Busca-se, em regra, com a responsabilidade civil “a restauração de uma igualdade destruída; qualquer que seja o fundamento que se lhe dê – culpa ou risco – é a um resultado igualitário que se objetiva”.<sup>9</sup>

Nessa linha, apesar das diferenças, o sistema de *common law*, que se divide o instituto das *torts* em *law of torts* e *law of contracts*,<sup>10</sup> e o sistema de *civil law* exigem a ocorrência de um dano para que o instituto da responsabilidade civil se efetive, sempre sendo necessário interpretar cada sistema de maneira historicamente situada.<sup>11</sup>

8 LARRAÑAGA, Pablo. *El concepto de responsabilidad*. Mexico: Fontamara, 2000, p. 198.

9 VILLELA, João Baptista. Para além do lucro e do dano: efeitos sociais benéficos do risco – Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, nº 22/91, 2ª quinz., nov.1991, cad. 3, p. 490-499, p. 490.

10 WINFIELD, Percy Henri; JOLOWICZ, John Antony; ROGERS, W.V.H. *Tort*. London: Thomson/Sweet&Maxwell, 2006, p. 19. CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. Evolução dos Torts: do Trespass à Strict liability. In: Luciana Costa Poli; Cesar Augusto de Castro Fiúza; Elcio Nacur Rezende. (Orgs.). *Direito Civil*. Florianópolis: FUNJAB, 2014, p. 362-385.

11 MIRAGEM, Bruno. *Direito civil – responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 25. Sobre o assunto veja: DONNINI, Rogério. *Responsabilidade civil na pós-modernidade: felicidade, proteção, enriquecimento com causa e tempo perdido*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2015.

A rigor, a responsabilidade civil pode ser apreendida como um juízo valorativo de moralização e de reprovação da conduta do lesante, cuja responsabilidade pode ser dele e (ou) daquele que por ele responde (ex: hipóteses do art. 932 do Código Civil – CC).<sup>12</sup> Nesse passo, pode-se apresentar algumas características informativas e informativas da responsabilidade civil:<sup>13</sup>

a) **foco no comportamento do(a) ofensor(a) ou do(a) responsável pela reparação dos danos**, uma vez que o comportamento do(a) lesante é colocado em uma posição de destaque para fins de análise da causalidade e da mensuração da reparação dos danos praticados pelo responsável, como se verifica com a ideia do fortuito externo. Outro exemplo dessa prevalência da conduta do ofensor é inferido da redação do art. 944, parágrafo único, do Código Civil (CC), em que a reparação da vítima pode ser reduzida equitativamente se houver excessiva desproporção entre o grau de culpa do(a) ofensor(a)<sup>14</sup> e os danos sofridos.

Esse dispositivo legal alça a patamar prioritário não a vítima, mas o(a) lesante, sob o argumento de se evitar possível enriquecimento sem causa à parte lesionada. Como reduzir a reparação sem que a vítima tenha concorrido para a ocorrência do dano, independentemente de a responsabilidade ser valorada pelo critério subjetivo, pelo critério objetivo e pelo sacrifício? Essa hipótese é mais uma comprovação de que a vítima não é priorizada por mecanismos constitutivos da responsabilidade civil e consumerista moderna e contemporânea;

b) a **ética da liberdade**, com a liberdade sendo utilizada de maneira utilitarista, a partir de análises com-

12 FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. *Responsabilidade por danos: nexo de causalidade e imputação*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 214.

13 FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. *Responsabilidade por danos: nexo de causalidade e imputação*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 214-216.

14 BANDEIRA, Paula Greco. Notas sobre o parágrafo único do artigo 944 do Código Civil. *Civilistica.com* Disponível civilística.com - Ano 1. Número 2. 2012 em: Acesso em: 10dez2012.

portamentais baseadas no voluntarismo ou no personalismo ético, a viabilizar, por exemplo, a opção pela eficiência econômica em detrimento de outros princípios existenciais, como a dignidade da pessoa humana, que deve sempre ser densificada em cada caso concreto.<sup>15</sup> Isso causa diversos efeitos sociais perniciosos.<sup>16</sup>

O emblemático caso do Ford Pinto pode ser destacado. O Ford Pinto foi um veículo utilitário fabricado pela montadora Ford nos Estados Unidos em 1981, porém o automóvel explodia a cada colisão sofrida em sua traseira, pois a montadora não instalou no automóvel um dispositivo de segurança que impedisse tal evento danoso. Isso porque, exercendo a ética da liberdade sob um viés utilitarista, a montadora fez o exercício contábil de avaliar o que é menos oneroso economicamente: instalar o dispositivo de segurança no tanque de combustível de cada automóvel fabricado ao custo unitário de onze dólares (estima-se que a produção foi de doze milhões e meio de veículos fabricados) ou reparar as vítimas que sofriam danos decorrentes de cada acidente, aquilatando-se um custo de 200 mil dólares em caso de morte e de 97 mil dólares quando não houver acidente mortal. A média anual de acidentes nas duas hipóteses é de 180 mil sinistros.<sup>17</sup>

Obviamente que a escolha foi pela lesão a quem seja consumidor(a), tendo a fabricante sido con-

15 FREITAS FILHO, Roberto. *Intervenção judicial nos contratos e aplicação dos princípios e das cláusulas gerais: o caso do leasing*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2009.

16 FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 22; PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. A responsabilidade civil por danos produzidos no curso de atividade econômica e a tutela da dignidade da pessoa humana: o critério do dano ineficiente. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (Coords). *Questões Controversas no NCC*. São Paulo: Método, 2006, v. 5, p. 65-84.

17 REPRESAS, Trigo. *Doctrina-Danos Punitivos*. Disponível em: [http://www.taringa.net/posts/apuntes-y-monografias/7348448/Doctrina-Danos-Punitivos-\\_Trigo-Represas\\_.html](http://www.taringa.net/posts/apuntes-y-monografias/7348448/Doctrina-Danos-Punitivos-_Trigo-Represas_.html). Acesso em:

14 dez.2012. SANDEL, Michael J. *Justiça: O que é fazer a coisa certa*. Trad. Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

denada em quase três milhões de dólares, inclusive com reparação punitiva.<sup>18</sup> Por que não se condenou a Ford com base no lucro ilícito<sup>19</sup> que ela obteve? Esse comportamento se replica diuturnamente na sociedade atual, sendo, diversas vezes, mais econômico lesar a deixar de lesar, porque, em várias situações, nem condenação ocorre, como se viu, por exemplo, nas hipóteses de assalto a ônibus, em que os tribunais também entendem ser caso de fortuito externo (ex.: STJ – RESP 1.351.784 – roubo de bolsa da vítima em um vagão de trem em São Paulo, na qual não se responsabilizou a CPTM por o assalto ser causa estranha à atividade de transporte). Outro exemplo se extrai da hipótese de a seguradora não querer pagar a diferença do risco contratado ao segurado porque ele retirou o rastreador do veículo, que ele colocou por conta própria, no momento em que iria vender o automóvel, tendo o carro sido roubado por assaltantes antes da tradição do bem ao comprador.

O que dizer então do contumaz comportamento lesivo de fornecedores(as) que, diuturnamente, realizam pedidos de inscrição indevida dos nomes da pessoa humana ou da denominação social da pessoa jurídica em órgãos de restrição ao crédito, entre outros motivos? Essas práticas reiteradas corroboram a manutenção da difusão danosa em sociedade, o que é extremamente nocivo, laborando para a permanente invisibilidade do Outro.<sup>20</sup>

c) **relevância da fase patológica**, aquela que acontece após a ocorrência do dano, conferindo-se desafio marginal aos princípios de precaução (risco de dano potencial) e de prevenção (risco de dano imi-

18 REPRESAS, Trigo. *Doctrina-Daños Punitivos*. Disponível em: [http://www.taringa.net/posts/apuntes-y-monografias/7348448/Doctrina-Danos-Punitivos\\_-Trigo-Represas\\_.html](http://www.taringa.net/posts/apuntes-y-monografias/7348448/Doctrina-Danos-Punitivos_-Trigo-Represas_.html). Acesso em:

14 dez.2012. SANDEL, Michael J. *Justiça: O que é fazer a coisa certa*. Trad. Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

19 ROSENVALD, Nelson. *As funções punitivas da responsabilidade civil*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

20 FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. *Responsabilidade por danos: nexo de causalidade e imputação*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 215.

nente), exceção feita ao direito ambiental,<sup>21</sup> haja vista, por exemplo, que não há nenhum dispositivo explícito no CC, no CPC e no CDC que trate da precaução, embora o art. 6º, VI, do CDC abarque a prevenção. Isso não obsta, contudo, que se utilizem tutelas inhibitorias para tal mister (CDC, art. 84 e CPC/73, art. 461; NCPC, art. 497), mas o silêncio legislativo indica muito sobre como não se valorizam, como se deveria, situações relacionadas à prevenção e à precaução de danos. Saliente-se que mesmo no direito ambiental, a análise da prevenção e da precaução é retrospectiva e não prospectiva,<sup>22</sup> como defende DUPUY.<sup>23</sup>

d) **causalidade jurídica avaliada pela previsibilidade (teorias do nexo causal) presumida, ou comprovada, ou com probabilidade alta**, com base nas teorias do nexo causal e naquelas que erodem o nexo de causalidade;<sup>24</sup>

e) **responsabilidade somente com dano certo, atual, e às vezes futuro**, sendo excluída a reparabilidade pelo dano hipotético (ex.: STJ – AR 4.294) e pelo dano potencial (ex.: STJ – ARESP 262.239);

f) **responsabilidade valorada pelos critérios subjetivo** (culpa subjetiva, culpa objetiva e dolo), objetivo (risco, equidade, contato<sup>25</sup> e segurança) e pelo **sacrifício** (responsabilidade por fato lícito),<sup>26</sup> sendo certo que sempre se pressupõe voluntariedade das par-

21 MORATO LEITE, José Rubens; AYALA, Patrick de Araújo. *Dano Ambiental: Do individual ao coletivo, extrapatrimonial*. 3 ed. São Paulo: RT, 2010, p. 49.

22 FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. *Responsabilidade por danos: nexo de causalidade e imputação*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 216.

23 DUPUY, Jean-Pierre. *René Girard – o tempo das catástrofes: quando o impossível é uma certeza*. Trad. Lilia Ledon da Silva. São Paulo: Realizações Editora, 2011.

24 Sobre o assunto: FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. *Responsabilidade por danos: nexo de causalidade e imputação*. Curitiba: Juruá, 2014.

25 TUSA, Gabriele. A responsabilidade de contato e os crimes cometidos por meio da internet. In: DELGADO, Mário Luiz e ALVES, Jones Figueiredo (Coords.) *Novo Código Civil: Questões Controversas- (Responsabilidade civil)*. São Paulo: Método, 2006, v.5, p. 167-195.

26 MENEZES CORDEIRO, Antônio. *Tratado de direito civil português: direito das obrigações*. Lisboa: Almedina, 2010, v. 2, t. 3, p. 713-720.

tes envolvidas ou a conduta normativa baseada no personalismo ético.<sup>27</sup> Fomenta-se, destarte, a justiça comutativa e, no máximo, a justiça distributiva,<sup>28</sup> visto que não há por essas características o saneamento das desigualdades concretas em cada caso, papel exercido pela justiça social,<sup>29</sup> que tem assento constitucional no art. 170 da CF/88.

É possível afirmar que o instituto da responsabilidade civil na contemporaneidade<sup>30</sup> serve à manutenção do *status quo*, a partir da proteção da titularidade de proprietária do lesante, por meio de reparações monetariamente irrisórias para danos existenciais e ultrajantes. Exemplifica-se com uma decisão do STJ que reduziu o valor da reparação por danos extramateliais de 50 mil reais para 15 mil reais, devido à vítima que, ao doar sangue no banco de sangue, recebeu a notícia do laboratório de que tinha contraído o vírus HIV, o que não era verdade, pois o exame estava com o resultado errado, ou seja, a vítima não tinha contraído o vírus HIV (STJ – RESP 1.071.969).

27 Sobre personalismo ético: VITA NETO, José Virgílio. A atribuição da responsabilidade contratual. *Tese de Doutorado* defendida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 2007; AZEVEDO, Antônio Junqueira. Crítica ao personalismo ético da Constituição da República e do Código Civil. Em favor de uma ética biocêntrica. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira; TÓRRES, Heleno Taveira; CARBONE, Paolo (Coords.). *Princípios do novo Código Civil brasileiro e outros temas: homenagem a Túlio Ascarelli*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 19-31.

28 Pode-se acolher a seguinte ideia de justiça distributiva: "Justiça distributiva é a regra segundo a qual os interesses particulares são articulados para que uma forma de produção de vida com liberdade seja possível. A distribuição, na perspectiva das políticas públicas em que se alocam recursos coletivos, deve ocorrer em relação a coisas comuns (não produzidas por ninguém), coisas produzidas em comum, autoridade e poder e, por fim, incentivos a talentos individuais socialmente relevantes". FREITAS FILHO, Roberto; CASAGRANDE, José Renato. O Problema do Tempo Decisório nas Políticas Públicas. *Revista de Informação Legislativa*, v. 187, p. 21-34, 2010, p. 22; LOPES, José Reinaldo de Lima. Justiça e Poder Judiciário ou a virtude confronta a instituição. In: LOPES, José Reinaldo de Lima. *Direitos sociais: teoria e prática*. São Paulo: Método, 2006, p. 127.

29 O sentido de justiça social será exposto na conclusão deste artigo.

30 Do final da 1ª Guerra Mundial até os dias atuais.

Isso permite afirmar que a construção teórico-prática da responsabilidade civil e consumerista contemporânea vai ao encontro da lógica de mercado (ex.: processo de securitização social e privada dos danos como resposta ao problema da difusão de lesões), amparando-se em ideários trazidos por análises econômicas do direito<sup>31</sup> e por outros mecanismos teóricos que imperam e tratam as vítimas como "soberanas", ciosas e informadas, a retomar uma intencional contemplação do acidente como fatalidade (ex: STJ – RESP 1.164.889 – caso da morte de pessoas metralhadas em um cinema de São Paulo e que ficaram sem qualquer reparação sob o fundamento de fortuito externo entre a atividade do cinema e do shopping e o evento morte).

Esses motivos possibilitam que se coloque em xeque a base informativa e informativa da vigente responsabilidade civil e consumerista, a ensejar uma possível passagem para a ideia de responsabilidade por danos, que se exporá no tópico seguinte.

### 3. A REPONSABILIDADE POR DANOS COMO PERSPECTIVA DE RECUPERAÇÃO DA TUTELA DO CONSUMIDOR NO BRASIL

Para contrapor essas situações advindas da construção teórico-prática da responsabilidade civil e consumerista vigentes, aponta-se uma recorrente construção lastreada em um discurso constitucional de valorização e de incidência, direta ou indireta, dos direitos fundamentais nas relações privadas,<sup>32</sup> com a

31 Por exemplo: BATTESINI, Eugênio. *Direito e economia: novos horizontes no estudo da responsabilidade civil no Brasil*. São Paulo: LTr, 2011; MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. *Análise econômica do direito*. Trad. Rachel Sztajn. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 365-401; PORTO, Antônio José Maristello. *Análise econômica da responsabilidade civil*. In: TIMM, Luciano Benetti (Org.). *Direito e economia no Brasil*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 180-200; COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Direito & economia*. 5. ed. Tradução de Luis Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. Porto Alegre: Bookman, 2010 (capítulo da responsabilidade civil).

32 Ver sobre o assunto: FACHIN, Luiz Edson. *Direito civil: sentidos, transformações e fins*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015; ITUR-

fortificação da dignidade da pessoa humana<sup>33</sup> (ex.: CF/88, art. 1º, III),<sup>34</sup> a influenciar a responsabilidade civil, da seguinte maneira: (i) preocupação com a vítima que sofre danos; (ii) ampliação de hipóteses de reconhecimento de danos materiais e extramateriais; (iii) objetivação da imputação do dever de reparar; (iv) revisitação do nexo causal; (v) extensão da responsabilização para além dos causadores do dano; (vi) valorização das funções de reparação, de punição, de precaução e de prevenção da responsabilidade por danos.<sup>35</sup>

RASPE, Jorge Mosset. *Derecho civil constitucional*. Santa Fé: Rubinzel- Culzoni editores, 2011; LÔBO, Paulo. Metodologia do direito civil constitucional. *Revista Fórum de Direito Civil - RFDC*, v. 4, p. 249-259; 2013; BODIN de MORAES, Maria Celina. A Constitucionalização do Direito Civil e seus Efeitos sobre a Responsabilidade Civil. *Direito, Estado e Sociedade*, v. 29, p. 233-258, 2006; TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 4.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, t.1, p. 1-23; DUQUE, Marcelo Schenk. *Direito privado e Constituição*. São Paulo: RT, 2013; GRUNDMANN, S.; MENDES, Gilmar Ferreira; MARQUES, C. L.; BALDUS, C.; MALHEIROS, M. *Direito Privado, Constituição e Fronteiras*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013; SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

33 Sobre o sentido de dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e a sua eficácia nas relações privadas veja: FACHIN, Melina Girardi; FACHIN, Luiz Edson. Um Ensaio sobre Dignidade da Pessoa Humana nas Relações Jurídicas Interprivadas. In: COSTA, José Augusto Fontoura; ANDRADE, José Maria Arruda de; MATSUO, Alexandra Mery Hansen. (Orgs.). *Direito: Teoria e Experiência - Estudos em Homenagem a Eros Roberto Grau*. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, t. 1, p. 684-700. Sobre dignidade da pessoa humana e justiça: SOUZA, Ricardo Timm de. *Justiça em seus termos - dignidade humana, dignidade do mundo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

34 MIRAGEM, Bruno. *Direito civil – responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 25.

35 MIRAGEM, Bruno. *Direito civil – responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 26-42; SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015; FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. *Responsabilidade por danos: nexo de causalidade e imputação*. Curitiba: Juruá, 2014; SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005; MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2009; BARROSO, Lucas Abreu. *A obrigação de indenizar e a determinação da responsabilidade civil por dano ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2006; BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda. *Responsabilidade civil extracontratual: novas perspectivas em matéria de nexo de causalidade*. Cascais: Principia, 2014.

Por isso, é que se defende uma passagem da ideia de responsabilidade civil para a de responsabilidade por danos,<sup>36</sup> que elastecce o sentido de dano, com o intuito de “objetivar o resultado para a aferição da causalidade jurídica possibilitadora da imputação de responsabilidade pela não precaução, pela não prevenção e pela reparação, sempre analisadas por uma ótica prospectiva”.<sup>37</sup>

Nessa perspectiva, o dano pode ser entendido como uma lesão, potencial e (ou) concreta, a situações jurídicas intersubjetivas ou inter-racionais<sup>38</sup> de ordem existencial ou material, social, individual homogênea, coletiva e difusa. Essas situações jurídicas inter-racionais englobam direitos, interesses, poderes, deveres de ordem existencial ou material ligados por relações jurídicas.<sup>39</sup> Diante disso, poder-se-ia, como alguns fazem,<sup>40</sup> cogitar responsabilidade sem dano? Essa discussão é importante pelo fato de atingir diretamente as funções de precaução e de prevenção de danos.

Para Paulo Lôbo, a responsabilidade sem dano seria um olhar para o futuro e a responsabilidade com dano um olhar para o passado e para as suas consequências pretéritas, trazendo os seguintes exemplo:

36 Sobre a passagem da responsabilidade civil para a responsabilidade pressuposta, o uso do termo direito de danos e a concretização da ideia de responsabilidade por danos Veja: FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. *Responsabilidade por danos: nexo de causalidade e imputação*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 213-233.

37 FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. *Responsabilidade por danos: nexo de causalidade e imputação*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 224.

38 Sobre o assunto: SOUZA, Ricardo Timm de. “Fenomenologia e Metafenomenologia: substituição e sentido – sobre o tema da substituição no pensamento ético de Levinas”. In: SOUZA, Ricardo Timm de. – OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de. (Orgs.). *Fenomenologia hoje – existência, ser e sentido no alvorecer do século XXI*. Porto Alegre, EDIPUCRS, 2001, p. 379-414.

39 Sobre o sentido de cada significante veja: AMARAL, Francisco. *Direito civil. Introdução*. 8.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 235-268.

40 Ver: Carta de Recife alinhavada em 2013 no Encontro dos Grupos de Pesquisa em Direito Civil Constitucional da UFPR, UERJ e UFPE; CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. *Responsabilidade civil sem dano*. São Paulo: Atlas, 2015; GONDIM, Glenda Gonçalves. *Responsabilidade civil sem dano: da lógica reparatória à lógica inibitória*. Tese de doutorado defendida na Universidade Federal do Paraná, 2015.

(i) as hipóteses de dano ambiental futuro – danos às futuras gerações –, partindo da ideia de pena privada, que abarca as situações de reparação e de punição; (ii) “O credor que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro” (CC, art. 939); (iii) “Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição” (CC, art. 940); (iv) abuso do direito (CC, art. 187), cuja consequência não seja a reparação de um dano; (v) a responsabilidade preventiva do parente, do tutor e do curador; (vi) a do fornecedor, por prevenção, em uma relação de consumo (CDC, art. 6º, VI); (vii) do proprietário pelo patrimônio histórico; (viii) invalidação do ato; (ix) dever de não fazer; (x) prover informação; (xi) direito ao esquecimento.<sup>41</sup>

Dessa maneira, a tutela punitiva ou pedagógica de determinados interesses ou direitos estaria no âmbito da precaução e da prevenção de danos, com a tutela reparatória incidindo nas demais hipóteses, independentemente da presença da culpa para configurar a ilicitude.<sup>42</sup> A pena privada, por conseguinte, incide em quatro hipóteses na responsabilidade civil e consumerista: a) comportamento lesivo que atinge um direito sem que haja um dano patrimonial; b) lucratividade por parte do lesante com a produção do dano (lucro ilícito ou *disgorgement*), a tornar insuficiente a função reparatória da responsabilidade civil e consumerista; c) custo social advindo do ilícito é superior aos danos individuais, ante a natureza difusa

41 Esses argumentos foram expostos na arguição de doutorado de Pablo Malheiros da Cunha Frota em julho de 2013 na UFPR e estão descritos em FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. *Responsabilidade por danos: nexo de causalidade e imputação*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 225-226.

42 CARVALHO, Déton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 147. Relevante observar os mecanismos trazidos pela Lei da Ação Civil Pública – Lei n.º 7.347/85.

desse custo; d) microlesões,<sup>43</sup> cuja sanção criminal seria excessiva.<sup>44</sup>

A responsabilidade sem dano atual e concreto no direito ambiental poderia ser encaixada nos casos em que o “ilícito estabeleceu um custo social em decorrência direta de sua transtemporalidade e de sua dimensão difusa”, ou seja, “sempre que houvesse a produção de um dano (art. 14, § 1º, Lei n.º 6.938/81) ou a produção de riscos ambientais intoleráveis (arts. 225 da CF e 187 da Lei n.º 10.406/2002).<sup>45</sup>

Diante disso, o dano ambiental futuro é uma “verdadeira fonte de obrigação civil, que resulta em tutela diversa da mera indenização ou reparação, atuando por meio de imposição de medidas preventivas (de caráter inibitório ou mesmo mandamental)”.<sup>46</sup> Nesse passo, a responsabilidade sem dano se enquadra nos casos de ausência de dano concreto e atual, mas presente a alta potencialidade provável de ocorrência do dano derivado dos riscos intoleráveis de determinada atividade (ex.: Lei n.º 7.347/85, art. 3º).<sup>47</sup>

43 SINDE MONTEIRO, Jorge Ferreira. Sobre uma eventual definição da causalidade nos projetos nacionais europeus de reforma da responsabilidade civil. São Paulo: RT, *Revista de direito do consumidor*, ano 20, p. 161-188, abril-junho 2011, p. 186.

44 GALLO, Paollo. *Pene private e responsabilità civile*. Milão: Dott. A. Giuffrè, 1996, p. 14.

45 CARVALHO, Déton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 147. Relevante observar os mecanismos trazidos pela Lei da Ação Civil Pública – Lei n.º 7.347/85.

46 CARVALHO, Déton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 150-151.

47 CARVALHO, Déton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 150-151. Os Tribunais têm acolhido a responsabilização pelo dano ambiental futuro: TJRN – Agravo de Instrumento n.º 01.002842-0. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Rafael Godeiro. J. 20.6.2002; TJRJ – Agravo de Instrumento

1996.002.05160. 5ª Câmara Cível. Rel. Des. Ronald Valladares. J. 10.2.1998; TJRS – Apelação Cível 70012622171. 2ª Câmara Cível. Rel. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano. J. 22.11.2006; TRF

4ª Região – AGA Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 77.201.3ª T. Rel.ª Juiza Luiza Dias Cassales. DJU de 30.5.2001; TJRJ – Apelação Cível 1999.001.19840. 18ª Câmara Cível. Rel. Des. Jorge Luiz Habib. J. 14.3.2000; TJSC – Apelação Cível 1998.001.19840. 6ª Câmara Cível. Rel. Luiz Cesar Medeiros. J. 14.2.2002.

Destaca-se, no entanto, que no próprio direito ambiental é admissível hipóteses de multicausalidade e de pluralidade de responsáveis, a atenuar o nexo causal e a imputar responsabilidades, “bastando que a atividade do agente seja potencialmente degradante para sua implicação nas malhas da responsabilidade”.<sup>48</sup>

Dessa maneira, a tutela dessa potencialidade danosa inclui o *risco abstrato*, porque, a partir do século XX, majorou-se a falta de conhecimento científico adequado acerca do catálogo de riscos públicos e perceptíveis, a inviabilizar o cálculo profícuo da extensão desses riscos. Essa evolução social, informacional e tecnológica influencia a teoria do risco, não mais aplicada exclusivamente para os danos atuais, concretos, previsíveis e prováveis, mas também para aqueles invisíveis e imprevisíveis ao conhecimento humano. O que há é a “probabilidade de o risco existir via verossimilhança e evidência, mesmo não detendo o ser humano a capacidade perfeita de compreender este fenômeno”.<sup>49</sup>

À vista do exposto e respeitando entendimentos diversos, afirma-se que não há necessidade de se tratar o tema como responsabilidade sem danos, já que a responsabilidade por danos é pressuposta,<sup>50</sup> no sentido de ser anterior à concretização do dano, e acombarca os danos potenciais, visíveis, invisíveis, previsíveis, prováveis e improváveis, concretos e atuais, conferindo a cada um deles uma adequada tutela – de precaução, de prevenção (ex.: CDC, art. 84;

CPC/73, art. 461; NCPC, art. 497) e (ou) de reparação.

Isso porque o dano, os riscos, os perigos e as imprevisibilidades potenciais e concretas impactam situações jurídicas inter-racionais de quem é atingido por tais institutos nas mencionadas situações jurídicas inter-racionais, não apenas no Direito Ambiental, mas também no Direito Civil e no Direito do Consumidor, entendimento extensível a outras disciplinas jurídicas. Exemplo disso pode ser extraído do caso em que um proprietário pretende construir a estrutura do seu imóvel com amianto. O projeto de construção executável ou em execução, nos moldes postos pela ideia de responsabilidade por danos aqui construída, autoriza tutela de precaução ou de prevenção de quem vier a sofrer danos potenciais e concretos por tal projeto arquitetônico, a ensejar as tutelas de precaução, de prevenção, prospectivamente, e de reparação pelos danos potencial e (ou) concreto à saúde e ao meio ambiente, respectivamente, advindos de tal projeto arquitetônico.<sup>51</sup>

Por tudo isso, parece que a ideia de responsabilidade por danos pode ser uma importante ruptura com a perspectiva da responsabilidade civil, por se basear em outros pressupostos, quais sejam: (i) foco na vítima; (ii) pressuposto ético na alteridade; (iii) rompimento com a ideia de culpa e de dolo; (iv) substituição do nexo de causalidade pela ideia de formação da circunstância danosa; (v) prioridade na precaução e na prevenção, sempre em um viés prospectivo, e a tutela dos hipervulneráveis, dos vulneráveis e dos hipossuficientes: pela resposta proporcional ao agravo e concretizadora de justiça social; (vi) mitigação das excludentes do dever de reparar.<sup>52</sup>

51 FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. *Responsabilidade por danos: nexo de causalidade e imputação*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 228.

52 FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. *Responsabilidade por danos: nexo de causalidade e imputação*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 228-229.

Desses pressupostos importa a este estudo a prioridade à precaução e à prevenção de danos, sendo relevante apontar que a consecução concreta de todos os pressupostos pode permitir responsabilizar o lesante ou o responsável a partir da comprovação dúctil da formação da circunstância danosa com o dano e com a vítima, ou com o evento danoso ou com o ofensor, a privilegiar, material e processualmente, a precaução e a prevenção, prospectivas, e a qualificar a reparação. Priorizam-se aqui a necessária evitabilidade, o controle, a legitimação e a distribuição dos fatores abstratos ou concretos criados por atividades, no mínimo, potencialmente causadoras de danos (ex.: fabricantes de medicamentos), não podendo as vítimas, em regra, ficar indenes.<sup>53</sup>

As citadas perspectivas acompanham uma ideia apregoada por Edgar Morin<sup>54</sup> de se repensar a reforma e de reformar o pensamento, que trazida para o presente estudo, auxilia o repensar sobre a passagem da responsabilidade civil para a responsabilidade por danos na atual quadra em que vivemos. Torna-se viável indicar tendências e caminhos para adequar as respostas apresentadas às vítimas em razão de danos potenciais e concretos que sofrem diuturnamente e a responsabilidade por danos parece ser um adequado caminho. Diante disso, compartilha-se a ideia de prospectividade,<sup>55</sup> na qual se delineiam cenários possíveis de acordo com a perquirição do vigente.

Ressalte-se que a construção de uma responsabilidade por danos não depende, prioritariamente, de

48 MORATO LEITE, José Rubens; AYALA, Patrick de Araújo. *Dano Ambiental: Do individual ao coletivo, extrapatrimonial*. 3 ed. São Paulo: RT, 2010, p. 184.

49 MORATO LEITE, José Rubens; AYALA, Patrick de Araújo. *Dano Ambiental: Do individual ao coletivo, extrapatrimonial*. 3 ed. São Paulo: RT, 2010, p. 114-115.

50 Sobre responsabilidade pressuposta, na qual se acolhe em parte neste trabalho, veja: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novais. *Responsabilidade pressuposta*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

novas leis, mas de outra mentalidade do intérprete ao apreciar um caso concreto, com a proposição de uma responsabilidade por danos convivendo dialógicamente com outras áreas do conhecimento para além do Direito, sem permitir “colonizações” e fronteiras epistemológicas.<sup>56</sup>

Entende-se pela proposição de uma responsabilidade por danos, sem que com isso se descarte a construção teórico-prática realizada pelo (e com) o instituto da responsabilidade civil e consumerista, cuja revisitação e reinterpretation parecem não ser suficientes para a adequada proteção e promoção jurídica prioritária da vítima na sociedade contemporânea, marcadamente incerta, de hiperconsumo, de danos, da globalização, da liquidez, da complexidade e da busca de princípios – em uma palavra: a sociedade do desassossego. O modelo de responsabilidade civil e consumerista atuais parece erodido, porque sua reoxigenação histórica, como se faz com as teorias sociais,<sup>57</sup> não soluciona a questão.

Nesse passo, as seis perspectivas constitutivas da responsabilidade por danos reportam à imprescindível tarefa do jurista atual, ao se debruçar sobre as reflexões que o Direito Civil e o Direito do Consumidor estão adstritos a realizar como fator de transformação social. Para tanto, a perspectiva de uma responsabilidade por danos constitui um de seus alicerces epistemológicos, a realizar situações jurídicas subjetivas das situações jurídicas inter-racionais da vítima, sem desconsiderar que o lesante também possui situações jurídicas inter-racionais.

Destarte, algumas tendências podem ser extraídas da proposição de uma responsabilidade por danos:

56 FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. *Responsabilidade por danos: nexo de causalidade e imputação*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 229.

54 MORIN, Edgar. *A cabeça bem-feita: repensar a reforma e reformar o pensamento*. 19. ed. Trad. Eloá Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

55 FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012; HALÉVY, Marc. *A era do conhecimento: princípios e reflexões sobre a revolução noética no século XXI*. Trad. Roberto Leal. São Paulo: Unesp, 2010.

57 VERONESE, Alexandre. Os conceitos de sistema jurídico e de Direito “em rede”: análise sociológica e da teoria do direito. *Revista da Faculdade de Direito da UFF*, v.5, 2001, p. 131-149, p. 145-148.

a) ampliar o número de vítimas tuteladas, de danos reparáveis e de formas de reparação, por meio da flexibilização dos meios de prova, da diluição da antijuridicidade, da desnaturalização e do abandono da culpa, da formação da circunstância danosa,<sup>58</sup> entre outros fatores;

b) intensificar a responsabilização, concedendo-se reparações pecuniárias, proporcionais ao caso concreto, e também despatrimonializadas, como a retração pública e as tutelas específicas de dar, fazer e não fazer, ou mesmo *in natura* (ex.: CPC/73, arts. 461 e 461-A; NCPC, art. 497 e seguintes, e CC, arts. 233, 247 e 250);<sup>59</sup>

c) fomentar os princípios da precaução e da prevenção, prospectivamente, diante da crescente socialização dos riscos, das imprevisibilidades, dos perigos e do incremento dos casos de dano, que ensejam uma noção de responsabilidade plural, solidária e difusa – haja vista a repersonalização do direito civil e do consumidor;<sup>60</sup> também lastreada nos princípios da adequada reparação, da prioridade da vítima e da solidariedade;<sup>61</sup>

d) concretizar a responsabilidade por danos potenciais e concretos, nos moldes anteriormente expostos;<sup>62</sup>

e) densificar de maneira real e concreta os direitos e as garantias fundamentais da pessoa humana no que tange à potencialidade de danos a que está sub-

58 Sobre o tema veja: FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. *Responsabilidade por danos: nexo de causalidade e imputação*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 233-274.

59 FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. *Responsabilidade por danos: nexo de causalidade e imputação*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 230.

60 CARVALHO, Orlando de. *A teoria geral da relação jurídica: seu sentido e limites*. 2. ed. Coimbra: Centelha, 1981, v.1.

61 FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. *Responsabilidade por danos: nexo de causalidade e imputação*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 230.

62 FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. *Responsabilidade por danos: nexo de causalidade e imputação*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 230.

metida em razão da evolução tecnológica dos bens e dos serviços postos para consumo, principalmente os relacionados à saúde, ao consumo e ao meio ambiente;<sup>63</sup>

f) garantir ampla e integral reparação às vítimas, com extensão de igual direito a todos quantos alcançados indiretamente pelo dano ou expostos a ele, mesmo que por circunstâncias fáticas, devendo nesta hipótese o valor da reparação ser destinado a um fundo voltado para o estudo e a pesquisa da antecipação e do equacionamento dos danos, riscos, perigos e imprevisibilidades oriundas de atividades habituais e onerosas, desenvolvidas em sociedade. Essa tutela abraça, inclusive, os casos de riscos do desenvolvimento, visto que a vítima que não contribuiu ou que contribuiu em parte para o dano derivado do bem ou do serviço posto no mercado não pode assumir a integralidade do risco da atividade, como ocorre, atualmente, em alguns casos de doenças advindas do consumo do tabaco, no qual se nega qualquer reparação ao fumante;<sup>64</sup>

g) tornar irrelevante, na maioria dos casos, a concassa, “con el alcance de asignar la totalidad del daño a quien solo aportó una de las causas concurrentes”,<sup>65</sup> objetivando diluir as responsabilidades individuais pelo dano, bem como mitigar as excludentes do dever de reparar;<sup>66</sup>

h) aumentar as espécies de instrumentos de precaução, de prevenção e de reparação, prospectivamente, coordenando-os com os já existentes, tais como:

63 FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. *Responsabilidade por danos: nexo de causalidade e imputação*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 230.

64 FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. *Responsabilidade por danos: nexo de causalidade e imputação*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 230-231.

65 REPRESAS, Trigo; MESA, Lopez. *Tratado de la responsabilidad civil*. Buenos Aires: La Ley, 2004. t. 1, p. 59.

66 FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. *Responsabilidade por danos: nexo de causalidade e imputação*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 231.

fundos públicos substitutivos da responsabilidade civil e consumerista para os casos mais comuns de danos; pagamento antecipado de tarifas pelo Estado às vítimas, a economizar custos, a reduzir o montante dos danos, o tempo de espera da vítima no recebimento do montante reparatório e os gastos judiciais; promoção de demandas diretas da vítima contra o segurador do responsável pelo dano; pactuação obrigatória de seguro para atividades com alta sinistralidade (ex.: seguro ambiental), eficácia coletiva em demandas individuais, entre outras medidas.<sup>67</sup>

A responsabilidade por danos esteia-se nos princípios do *neminem laedere*, da solidariedade social, da reparação integral e da primazia da vítima.<sup>68</sup> Ela redescritiva a linguagem da precaução, da prevenção e da reparação, prospectivamente, com a extensão e a inovação de direitos e de deveres às vítimas, aos lesantes e (ou) responsáveis e à sociedade.<sup>69</sup>

Essa alteração de concepção parece mais adequada à problematicidade relacionada à precaução, à prevenção e à reparação dos danos potenciais e concretos, mormente diante do desafio atual de cada um assumir por si e pelo Outro a responsabilidade pela esperança.<sup>70</sup> Esse repto torna-se premente caso Jean-Pierre Dupuy esteja correto em sua afirmação de que o tempo atual é o “das catástrofes, com o impossível se tornando uma certeza”<sup>71</sup>

67 FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. *Responsabilidade por danos: nexo de causalidade e imputação*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 231.

68 LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Teoria geral das obrigações*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 23.

69 FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. *Responsabilidade por danos: nexo de causalidade e imputação*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 231.

70 FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. *Responsabilidade por danos: nexo de causalidade e imputação*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 231.

71 DUPUY, Jean-Pierre. *René Girard – o tempo das catástrofes: quando o impossível é uma certeza*. Trad. Lilia Ledon da Silva. São Paulo: Realizações Editora, 2011.

A assertiva de Dupuy se conecta com o pensamento de Iturraspe<sup>72</sup> de que os danos podem voltar as ser meras fatalidades, com a preocupação do intérprete deslocando-se para a tutela prioritária das vítimas, que não devem ficar indenes, salvo em específicos casos de concorrência danosa ou de fato exclusivo a elas imputado e de circunscritas hipóteses de caso fortuito e de força maior. Deve haver mecanismos jurídico-sociais para, no mínimo, diminuir a propagação dos efeitos deletérios dos eventos potencial ou concretamente danosos produzidos em sociedade.<sup>73</sup>

A responsabilidade por danos, por conseguinte, altera a perspectiva do intérprete, ao deslocar o âmbito de investigação da conduta do lesante para o dano, já que prevalece a máxima *in dubio pro vitima*, o que tornaria, no mínimo, inadequada a disposiçãoposta no art. 944, parágrafo único, do CC sobre a redução “equitativa” da reparação pela comparação entre o grau de culpa do lesante e o dano arbitrado à vítima.<sup>74</sup> Noutros termos, passa-se da ideia de uma *dívida de responsabilidade para um crédito pelo dano sofrido ou que venha a sofrer*, na construção de Yvonne Lambert-Faivre.<sup>75</sup>

A proposição de uma responsabilidade por danos não será esmaecida pela possibilidade de, em algum caso concreto, haver um resultado idêntico ao conferido pelos pressupostos da responsabilidade

72 ITURRASPE, Jorge Mosset. Análisis de la responsabilidad en el proyecto argentino de código civil unificado de 1998. In: FERNANDEZ, Carlos López; CAUMONT, Arturo; CAFFERA, Gerardo (Coord.). *Estudios de derecho civil en homenaje al profesor Jorge Gamarra*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2001, p. 311-322, p. 311.

73 FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. *Responsabilidade por danos: nexo de causalidade e imputação*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 232.

74 FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. *Responsabilidade por danos: nexo de causalidade e imputação*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 232.

75 REPRESAS, Trigo; MESA, Lopez. *Tratado de la responsabilidad civil*. Buenos Aires: La Ley, 2004. t. 1, p. 58.

de civil e consumerista ou por existirem instrumentos disponíveis a elas, como as tutelas inibitórias. Por exemplo, o valor a título de dano material derivado de um acidente de carro pode ser igual tanto quando se utilizam os pressupostos da responsabilidade civil, como os de uma responsabilidade por danos; entretanto, os pressupostos e o fundamento sempre serão diversos, e isso faz toda a diferença, quando se observam a alteridade e a justiça social em cada caso concreto.<sup>76</sup>

Em arremate, a construção da proposição de uma responsabilidade por danos, como a realizada nessa pesquisa, não abandona o passado para se pensar o presente e projetar o futuro, como destaca Fachin: “Não é possível pensar no futuro olvidando-se do presente e apagando o passado. O ser humano, individual e coletivamente, se faz na história de seus caminhos e na vida em sociedade, à luz dos valores que elege, por ação ou omissão, para viver e conviver.”<sup>77</sup> Seguindo a lição sobredita e diante dos horizontes extraídos da construção teórica de uma responsabilidade por danos, nos moldes aqui sustentados, que conterá a alteridade<sup>78</sup> como pressuposto ético, e a justiça social como finalidade a ser atingida com a tutela prioritária da vítima.<sup>79</sup>

Essa construção, sempre provisória e possível de refutação e de aprimoramento, parece ser a que possibilita que os acidentes de consumo sejam mais adequadamente tuteladas, pois ter-se-á como fundamento ético a alteridade, com um alargar das hipóteses de causalidade e de reparação de danos,

76 FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. *Responsabilidade por danos: nexo de causalidade e imputação*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 232.

77 FACHIN, Luiz Edson. *O futuro do Direito e o direito ao futuro*. Revista OABRJ, v. 24, p. 261-274, 2008, p. 262.

78 Sobre alteridade PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. *A pátria dos sem pátria: direitos humanos & alteridade*. Porto Alegre: Editora Uniritter, 2011.

79 Sobre ambos os assuntos FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. *Responsabilidade por danos: nexo de causalidade e imputação*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 233-274.

com a consequente majoração de responsabilidade da vítima e dos fornecedores e a consequente diminuição dos casos e fortuito externo.

#### 4. CONCLUSÃO

O que se espera, em perspectiva, é que a dinâmica das relações civis e de consumo estejam informadas e enformadas pelo pressuposto ético da alteridade e pelo fim que é a justiça social. Esta se realiza na efetiva explicitação e resolução da desigualdade<sup>80</sup> real em cada caso concreto, com um transbordamento, mesmo que parcial, para outras situações. Essas nuances promovem um contínuo repensar das premissas, das problematizações e das conclusões até agora em relação a quem e como se responsabilização no âmbito das relações de consumo.

Dessa maneira, é preciso entender como indispensável a tal mister a permanência da intencionalidade de justiça, entre nós justiça social, como constitutiva do Direito, sendo muitas vezes necessário escutar os silêncios legislativos, doutrinários e judicativos para a postulação de outras perguntas e respostas aos questionamentos oriundos da sociedade. A concretização da liberdade ética permite a efetivação da justiça social em cada caso, por quanto acomulado o constructo teórico de função como liberdade, com a tutela e o incremento da “liberdade coexistencial”.<sup>81</sup>

A liberdade ética, por conseguinte, está conectada a um dos sentidos atribuídos à solidariedade constitucional, isto é, a cooperação e a igualdade na afirmação dos direitos fundamentais de todos, não à solidariedade restrita aos confins de um grupo, ou dissolvida na subordinação de cada um ao Estado:

80 Sobre a densificação da igualdade e da desigualdade, GUEDES, Jefferson Carús. *Igualdade e Desigualdade: introdução conceitual, normativa e histórica dos princípios*. São Paulo: RT, 2014.

81 PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. *Institutos fundamentais do direito civil e liberdade(s)*. Rio de Janeiro: GZ, 2011, p. 167.

“a solidariedade constitucional não concebe um interesse superior ao pleno e livre desenvolvimento da pessoa”.<sup>82</sup> A coligação alteridade e justiça social vai ao encontro da tutela constitucional concreta, crítica e prospectiva da dignidade humana, que se efetiva na “realização da liberdade ética”, no momento da coexistência com o diferente. A liberdade negativa, positiva, material ou formal apresenta-se sob a forma de “responsabilidade pelo Outro”, “reconhecimento fático da alteridade”, e o seu exercício se torna uma questão ética. Em outras palavras, “a minha liberdade começa onde se inicia a liberdade do outro” – “liberdade investida” –, de acordo com Lévinas, porque o Outro “traumatiza as certezas”, repisando-se o afirmado anteriormente.<sup>83</sup>

A teorização e a prática da alteridade podem levar a uma efetivação da justiça social como expressa no *caput* do art. 170 da CF/88; todavia, não se circunscreve às hipóteses previstas no aludido artigo, pois a justiça social permeia a juridicidade vigente com o propósito de “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, e em respeito à dignidade da pessoa humana (CF/88, arts. 3º, I, e 1º, III), até porque as desigualdades sociais e econômicas são tragédias evitáveis.<sup>84</sup> Isso reequilibra a assimetria de poder nas relações de consumo.

A justiça social, em um primeiro sentido, pode ser entendida como uma justiça que equilibra, quando efetivada, as ideias de democracia e de crescimento socioeconômico e ambiental. De igual modo, a ideia de igualdade substancial para os cidadãos de forma coletiva e individual, pois um Estado que concretize a aludida harmonia “será um Estado de Justiça”.<sup>85</sup>

82 PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 461-462.

83 TIMM DE SOUZA, Ricardo. *Justiça em termos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 142, 143, 149 e 152.

84 RORTY, Richard. *Duas profecias*. Folha de São Paulo, Caderno “Mais”. 24/5/1998.

85 COELHO, Luiz Fernando. *Saudade do futuro*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 196.

A densificação da justiça social altera concretamente as desigualdades, porque é o aperfeiçoamento da justiça comutativa (dar a cada um o que é seu, com privilégio à igualdade formal) e da justiça distributiva (dar a cada um o que é seu, embora reconheça as desigualdades, por meio de legislação –ex: CDC –, ou por outro modo, sem, porém, alterá-las).<sup>86</sup> A efetivação da justiça social no caso concreto fomentará a justiça relacional ou situacional, aquela derivada de uma determinada relação ou situação jurídica, a impedir a mercantilização da sociedade e da pessoa humana concreta.<sup>87</sup>

A construção e a realização dos direitos fundamentais, por meio da ideia de responsabilidade por danos, não podem resultar na confirmação do pensamento de Saramago, em texto apresentado no Fórum Social Mundial em 2002: “Não há pior engano do que o daquele que a si mesmo se engana. E assim é que estamos vivendo”.<sup>88</sup> Por isso, o intérprete tem uma espinhosa missão de não contribuir para o permanente passamento da justiça social, como se ela jamais tivesse existido para quem nela confiou ou que dela esperava “o que da Justiça todos temos o direito de esperar: justiça, simplesmente justiça”.<sup>89</sup> Os sentidos da justiça social não podem ser aqueles que concretizam a justiça em cada caso de olhos vendados, em que o peso da balança se encontra

86 LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Transformações gerais do contrato*. Revista trimestral de direito cível. Rio de Janeiro: Padma, v. 16, p.103-113, out./dez. 2003.

87 CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. *Para além das coisas (breve ensaio sobre o direito, a pessoa e o patrimônio mínimo)*. In: FACHIN, Luiz Edson et al. *Diálogos sobre direito civil*. Renovar: Rio de Janeiro: 2002, p. 155-165.

88 SARAGAMO, José. *Este mundo da injustiça globalizada*: texto lido na cerimônia de encerramento do Fórum Social Mundial 2002. Disponível em:[http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetailheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=2913](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetailheObraForm.do?select_action=&co_obra=2913). Acesso em: 30 de julho de 2012.

89 SARAGAMO, José. *Este mundo da injustiça globalizada*: texto lido na cerimônia de encerramento do Fórum Social Mundial 2002. Disponível em:[http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetailheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=2913](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetailheObraForm.do?select_action=&co_obra=2913). Acesso em: 30 de julho de 2012.

viciado e a espada sempre fende mais um lado que o outro. Espera-se uma justiça rigorosamente ética, “uma justiça que seja a emanação espontânea da própria sociedade em acção”.<sup>90</sup>

Reivindica-se justiça social, fruto da “angústia da responsabilidade pelo rosto que interpela”. Avulta a primazia dos contatos e da intersubjetividade, sob o “desafio do olhar sem contexto e da tentativa de tornar o trauma da diferença em encontro ético”.<sup>91</sup> Não se pode admitir o Direito como um “jogo jogado” a priori por quem quer que seja, pelas regras, pelos Códigos etc. O ideário de justiça social permanece, haja vista a necessidade de um porvir consentâneo com as respostas requeridas para os problemas das vítimas e dos danos potenciais e concretos produzidos hodiernamente no Brasil.

A alteridade e a justiça social, portanto, passam a ser o sustentáculo desse Direito que tutela a vida em relação, podendo-se utilizar o sentido de justiça haurido das construções relacionadas à filosofia da libertação, isto é, uma sociedade em que caiba o interesse de todos e o de cada um, inclusive os interesses ambientais, sendo este o direito fundamental. Esse sentido de justiça está umbilicalmente conectado àquele de liberdade plural inter-racionais, a incorporar novos direitos, acrescendo-os aos que se encontram na condição de sem-direitos (vítimas do sistema de direito vigente). Isso demonstra uma dualidade funcional do Direito: “de um lado, a função de conservação, onde a vida está afirmada; e, de outro, a função é de transformação, onde a vida está nega-

90 SARAMAGO, José. Este mundo da injustiça globalizada: texto lido na cerimônia de encerramento do Fórum Social Mundial 2002. Disponível em: [http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=2913](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=2913). Acesso em: 30 de julho de 2012.

91 LIMA PEREIRA, Gustavo Oliveira de. A pátria dos sem pátria: direitos humanos & alteridade. Porto Alegre: Editora Uniritter, 2011, p. 137-208; LIMA PEREIRA, Gustavo oliveira de. Resenha. Revista fórum de direito civil - RFDC, Belo Horizonte, ano 1, n.1, p. 291-296, set./dez. 2012, p. 294-295.

da”,<sup>92</sup> a fortificar a ideia de desenvolvimento como liberdade.

A normatividade dos direitos fundamentais sociais, por meio de interpretações prospectivas das relações de consumo respeitam a construção decisória dos direitos fundamentais individuais e sociais pelos poderes da República, readequando os pressupostos dessa responsabilidade civil, quiçá, por danos que se avizinha no devir e no porvir das relações de consumo.

## 5. REFERÊNCIAS

- AMARAL, Francisco. **Direito civil**. Introdução. 8.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira. Crítica ao personalismo ético da Constituição da República e do Código Civil. Em favor de uma ética biocêntrica. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira; TÔRRES, Heleno Taveira; CARBONE, Paolo (Coords.). **Princípios do novo Código Civil brasileiro e outros temas: homenagem a Túlio Ascarelli**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p.19-31.
- BANDEIRA, Paula Greco. Notas sobre o parágrafo único do artigo 944 do Código Civil. **Civillística.com** Disponível [civillistica.com](http://civillistica.com) - Ano 1. Número 2. 2012 em: Acesso em: 10dez2012.
- BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda. **Responsabilidade civil extracontratual: novas perspectivas em matéria de nexo de causalidade**. Cascais: Principia, 2014.
- BARROSO, Lucas Abreu. A obrigação de indenizar e a determinação da responsabilidade civil por dano ambiental. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- BATTESINI, Eugênio. **Direito e economia: novos horizontes no estudo da responsabilidade civil no Brasil**. São Paulo: LTr, 2011.
- BODIN de MORAES, Maria Celina. A Constitucionalização do Direito Civil e seus Efeitos sobre a Responsabilidade Civil. **Direito, Estado e Sociedade**, v. 29, p. 233-258, 2006.
- CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. **Responsabilidade civil sem dano**. São Paulo: Atlas, 2015.
- CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. Evolução dos Torts: do Trespass à Strictliability. In: Luciana Costa Poli; Cesar Augusto de Castro Fiúza; Elcio Nacur Rezende. (Orgs.). **Direito Civil**. Florianópolis: FUNJAB, 2014, p. 362-385.
- CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.
- CARVALHO, Orlando de. **A teoria geral da relação jurídica: seu sentido e limites**. 2. ed. Coimbra: Centrelha, 1981, v.1.
- COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito & ecologia**. 5. ed. Tradução de Luis Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. Porto Alegre: Bookman, 2010 (capítulo da responsabilidade civil).
- DUQUE, Marcelo Schenk. **Direito privado e Constituição**. São Paulo: RT, 2013.
- DONNINI, Rogério. Prevenção de danos e a extensão do princípio do **neminem laedere**. In: NERY, Rosa Maria de Andrade; DONNINI, Rogério (Coord.). Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.483-503.
- DONNINI, Rogério. **Responsabilidade civil na pós-modernidade: felicidade, proteção, enriquecimento com causa e tempo perdido**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2015.
- DUPUY, Jean-Pierre. **René Girard – o tempo das catástrofes: quando o impossível é uma certeza**. Trad. Lilia Ledon da Silva. São Paulo: Realizações Editora, 2011.
- FACHIN, Luiz Edson. **Direito civil: sentidos, transformações e fins**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.
- FACHIN, Luiz Edson. O futuro do Direito e o direito ao futuro. **Revista OABRJ**, v. 24, p. 261-274, 2008.
- FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.
- FACHIN, Melina Girardi; FACHIN, Luiz Edson. Um Ensaio sobre Dignidade da Pessoa Humana nas Relações Jurídicas Interprivadas. In: COSTA, José Augusto Fontoura; ANDRADE, José Maria Arruda de; MATSUO, Alexandra Mery Hansen. (Orgs.). **Direito: Teoria e Experiência - Estudos em Homenagem a Eros Roberto Grau**. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, t. 1, p. 684-700.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga Netto; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2015.
- FREITAS FILHO, Roberto; CASAGRANDE, José Renato. O Problema do Tempo Decisório nas Políticas Públicas. **Revista de Informação Legislativa**, v. 187, p. 21-34, 2010.
- FREITAS FILHO, Roberto. **Intervenção judicial nos contratos e aplicação dos princípios e das cláusulas gerais: o caso do leasing**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2009.
- FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. **Responsabilidade por danos: nexo de causalidade e imputação**. Curitiba: Juruá, 2014.
- GALLO, Paollo. **Pene private e responsabilità civile**. Milão: Dott. A. Giuffrè, 1996.

GONDIM, Glenda Gonçalves. Responsabilidade civil sem dano: da lógica reparatória à lógica inibitória. **Tese de doutorado** defendida na Universidade Federal do Paraná, 2015.

GRUNDMANN, S.; MENDES, Gilmar Ferreira; MARQUES, C. L.; BALDUS, C.; MALHEIROS, M. **Direito Privado, Constituição e Fronteiras**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Teixeira Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HALÉVY, Marc. **A era do conhecimento: princípios e reflexões sobre a revolução noética no século XXI**. Trad. Roberto Leal. São Paulo: Unesp, 2010.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novais. **Responsabilidade pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

ITURRASPE, Jorge Mosset. **Derecho civil constitucional**. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni editores, 2011.

ITURRASPE, Jorge Mosset. Análisis de la responsabilidad en el proyecto argentino de código civil unificado de 1998. In: FERNANDEZ, Carlos López; CAUMONT, Arturo; CAFFERA, Gerardo (Coord.). **Estudios de derecho civil en homenaje al profesor Jorge Gamarra**. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2001, p. 311-322.

LARRAÑAGA, Pablo. **El concepto de responsabilidad**. Mexico: Fontamara, 2000.

LEVY, Daniel de Andrade. **Responsabilidade civil: de um direito de danos a um direito das condutas lesivas**. Atlas: São Paulo, 2012.

LÔBO, Paulo. Metodologia do direito civil constitucional. **Revista Fórum de Direito Civil - RFDC**, v. 4, p. 249-259.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Teoria geral das obrigações**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Justiça e Poder Judiciário ou a virtude confronta a instituição. In: LOPES, José Reinaldo de Lima. **Direitos sociais: teoria e prática**. São Paulo: Método, 2006.

MACKAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. Trad. Rachel Sztajn. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MENEZES CORDEIRO, António. **Tratado de direito civil português: direito das obrigações**. Lisboa: Almedina, 2010, v. 2, t. 3.

MIRAGEM, Bruno. **Direito civil – responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORATO LEITE, José Rubens; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano Ambiental: Do individual ao coletivo, extrapatrimonial**. 3 ed. São Paulo: RT, 2010.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma e reformar o pensamento**. 19. ed. Trad. Eloá Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **A responsabilidade civil por presunção de causalidade**. Rio de Janeiro: GZ, 2009.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **A pátria dos sem pátria: direitos humanos & alteridade**. Porto Alegre: Editora Uniritter, 2011.

PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. A responsabilidade civil por danos produzidos no curso de atividade econômica e a tutela da dignidade da pessoa humana: o critério do dano ineficiente. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (Coords.). **Questões Controvertidas no NCC**. São Paulo: Método, 2006, v. 5, p. 65-84.

PORTO, Antônio José Maristello. Análise econômica da responsabilidade civil. In: TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direito e economia no Brasil**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 180-200.

REPRESAS, Trigo; MESA, Lopez. **Tratado de la responsabilidad civil**. Buenos Aires: La Ley, 2004. t. 1.

REPRESAS, Trigo. **Doctrina - Daños Punitivos**. Disponível em: [http://www.taringa.net/posts/apuntes-y-monografias/7348448/Doctrina-Danos-Punitivos\\_Trigo-Represas\\_.html](http://www.taringa.net/posts/apuntes-y-monografias/7348448/Doctrina-Danos-Punitivos_Trigo-Represas_.html). Acesso em: 14 dez. 2012.

ROSENVALD, Nelson. **As funções punitivas da responsabilidade civil**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. **O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SANDEL, Michael J. **Justiça: O que é fazer a coisa certa**. Trad. Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

SANTOS COELHO, Nuno Manuel Morgadinho. **Direito, filosofia e a humanidade como tarefa**. Curitiba: Juruá, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SINDE MONTEIRO, Jorge Ferreira. Sobre uma eventual definição da causalidade nos projetos nacionais europeus de reforma da responsabilidade civil. São Paulo: RT, **Revista de direito do consumidor**, ano 20, p. 161-188, abril-junho 2011.

SOUZA, Ricardo Timm de. "Fenomenologia e Metafenomenologia: substituição e sentido – sobre o tema da substituição no pensamento ético de Levinas", In: SOUZA, Ricardo Timm de. – OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de. (Orgs.). **Fenomenologia hoje – existência, ser e sentido no avorecer do século XXI**. Porto Alegre, EDIPUCRS, 2001, p. 379-414.

SOUZA, Ricardo Timm de. **Justiça em seus termos - dignidade humana, dignidade do mundo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

STRECK, Lenio. **Parecer**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/manifestacao-politica-juizes-nao-punida.pdf> Acesso em 09.08.2023.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 4.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, t.1, p. 1-23.

TRINDADE, André Karam; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Critica Hermenêutica do Direito: do quadro

referencial teórico à articulação de uma posição filosófica sobre o Direito. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 9, ano 3, p. 311-326, setembro-dezembro 2017

TUSA, Gabriele. A responsabilidade de contato e os crimes cometidos por meio da internet. In: DELGADO, Mário Luiz e ALVES, Jones Figueiredo (Coords.) **Novo Código Civil: Questões Controvertidas – (Responsabilidade civil)**. São Paulo: Método, 2006, v.5, p. 167-195.

VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. A construção da responsabilidade civil preventiva e possíveis instrumentos de atuação: a autotutela e as despesas preventivas. In: PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo; SOUZA, Eduardo Nunes de; MENEZES, Joyceane Bezerra de; EHRHARDT JUNIOR, Marcos. (Orgs.). **Direito civil constitucional a ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências**. Florianópolis: Conceito, 2014, p. 357-373.

VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. **Responsabilidade civil preventiva**: a proteção contra a violação dos direitos e a tutela inibitória material. São Paulo: Malheiros, 2014.

VERONESE, Alexandre. Os conceitos de sistema jurídico e de Direito "em rede": análise sociológica e da teoria do direito. **Revista da Faculdade de Direito da UFF**, v.5, 2001, p. 131-149.

VILLELA, João Baptista. Para além do lucro e do dano: efeitos sociais benéficos do risco – **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, nº 22/91, 2a quinz., nov.1991, cad. 3, p. 490-499.

VITA NETO, José Virgílio. A atribuição da responsabilidade contratual. **Tese de Doutorado** defendida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 2007.

WINFIELD, Percy Henri; JOLOWICZ, John Antony; ROGERS, W.V.H. Tort. London: Thomson/Sweet&Maxwell, 2006.